## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011399-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Fernando Antonio Milgiato e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução propostos por **FERNANDO ANTONIO MIGLIATO e NELCI APARECIDA DOS SANTOS** em face de **BANCO BRADESCO SA**. Sobre o processo de execução, sustentam a incorreção da decisão que penhorou uma parte do imóvel matriculado sob o nº 119.900, do CRI de São Carlos, que está em nome dos dois autores. Sustentam que tal imóvel é impenhorável pois é "ferramenta de trabalho", utilizado para o sustento da família dos embargantes, que diz respeito à extração de pedras do imóvel em questão. Ainda, requereram a diminuição da penhora, após avaliação pericial.

Gratuidade indeferida aos autores – fl. 207.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo – fl. 213.

O banco embargado se manifestou às fls. 220/225. De início, aduziu a intempestividade dos embargos. Disse, também, que os embargos são protelatórios e que não devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, sustenta a penhorabilidade e o desacolhimento do pleito.

Réplica às fls. 230/236.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, conheço do pedido por conta da regra prevista no artigo 917, §1°, do NCPC. Por mais que o manejo não tenha seguido a melhor técnica jurídica, já que não são necessários embargos, bastando simples petição para discutir eventual irregularidade da penhora, neste momento processual, melhor que se analise a integralidade dos requerimentos, possibilitandose o correto seguimento da lide.

Quanto à penhora, necessário citar que a execução seguiu por período razoável de tempo sem que nenhum bem fosse obtido para a garantia do débito, vide o que consta à fl. 148.

Assim, como se nota à fl. 164, sobreveio a penhora de 50% de um bem imóvel pertencente aos embargantes.

As alegações da inicial, no sentido de que o imóvel é necessário ao sustento da família, pois de lá são extraídas pedras para venda, não restou comprovada, sendo essa a obrigação dos autores. E mesmo que viesse tal comprovação, a verdade é que a constrição atingiu metade da área e, portanto, plenamente possível a manutenção das atividades da pessoa jurídica ali existente.

Ademais, não está o bem protegido por nenhuma das regras trazidas pelo artigo 833, do NCPC havendo, inclusive, súmula do STJ a respeito do tema; 451, que cito:

"É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial."

Também não se pode falar em diminuição da constrição; se os autores assim quiserem, poderão ofertar outros bens, respeitando a regra de preferência legal, a possibilitar a menor oneração do feito executivo. O que não se pode permitir é a completa ausência de garantia, pois parece ser essa a real intenção dos embargantes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, arcarão os embargantes com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P..I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA